

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo administrativo: 022/2024
Pregão Eletrônico 004/2024

Objeto da Licitação: O objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação multidisciplinar para o Conselho Regional de Odontologia da Bahia - CRO-BA.

MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.091.603/0001-77, com sede na Avenida Santos Dumont, 6216, Lot Jd Santo Antonio Sala 217, Estrada do coco, Lauro de Freitas/BA, CEP 42700-000, neste ato representada por seu sócio Sócrates Gomes Pereira Bittencourt Santana, brasileiro, CPF: 83494332568, estado civil: Casado, RG: 0887949118, Jornalista, vem, respeitosamente, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

A **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** sustenta a **REJEIÇÃO** da manifestação da empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, que se trata da solicitação de desclassificação da empresa por não apresentar o quantitativo de atestados solicitados e por erro na plataforma do Banco do Brasil (licitacoes-e) e, ainda, pugna pela tempestividade da presente peça, vez que a apresentação desta contrarrazão está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, que indica o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação das contrarrazões do recurso, tendo, assim, seu termo final a data **03.06.2024**.

2. PEDIDO

No presente caso, a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E**

INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº **25.091.603/0001-77** pugna pela rejeição do recurso apresentado pela empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, uma vez que a empresa recorrida atendeu perfeitamente as regras instituídas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Resumidamente alega a empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** que:

“O edital de licitação, em seu item 7 do Termo de Referência, estabelece claramente a necessidade de comprovação de aptidão técnica para o desempenho das atividades objeto da licitação. Conforme especificado, a licitante deve apresentar, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado”.

“A empresa MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, o que já configura uma irregularidade por não cumprir a exigência mínima de dois atestados. Este único atestado, além de insuficiente em quantidade, apresenta deficiências qualitativas significativas”.

“O item 7, alínea "c", do edital, prevê que, caso solicitado, a empresa deve apresentar documentos adicionais, como notas fiscais e cópias dos contratos, para comprovar a legitimidade dos atestados apresentados. Não há registro de que a empresa MEIO MUNDO tenha apresentado tais documentos, o que levanta dúvidas sobre a veracidade e a suficiência da sua comprovação técnica”.

“Durante o pregão eletrônico realizado pelo sistema de licitações do Banco do Brasil, disponível em licitacoes-e2.bb.com.br, a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA enfrentou sérias dificuldades técnicas durante a fase de disputa fechada. A empresa tentou inserir vários lances, com valores menores ao arrematado, durante o período fechado de 5 minutos, mas o sistema não registrou nenhum desses lances, apresentando mensagens de erro”.

1. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE APTA A DESCLASSIFICAR A PROPOSTA VENCEDORA:

Primeiramente, a empresa recorrente alega de que a empresa **MEIO MUNDO**

COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA não cumpriu o edital de licitação, porém gostaríamos de esclarecer que tal afirmação carece de veracidade.

O item 7 do Termo de Referência, anexo ao edital, ao qual se referem, de fato estabelece que para fins de habilitação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação por meio de apresentação de 02 ou mais atestados de serviço da mesma natureza ou similar ao objeto aqui licitado.

Contudo, o item 10.3.1 do edital estabelece que apresentação de um ou mais atestados, conforme imagem abaixo:

10.3 A **Qualificação Técnica** será comprovada através da apresentação de documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021:

10.3.1 comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ou seja, tínhamos duas seções tratando da qualificação técnica, uma indicando a necessidade de 01 atestado e outra com a solicitação de 02. O que houve por parte da recorrente, nobre Pregoeira, foi um recorte do trecho que lhe beneficia, apenas isso.

Pregoeira, todos somos falíveis. Na seara licitatória não é, e nem poderia ser, diferente. **Houve no caso em apreço uma divergência de informações entre o texto do edital e do termo referência.** Em razão disto, ou seja, em razão das consequências que os vícios de todas as ordens são capazes de produzir, é necessário que haja, de nossa parte, uma singela contribuição. Precisamos neste caso examinar a questão à luz da natureza jurídica do edital e do termo de referência, isto é, analisar a função que cada qual desempenha no processo licitatório e depois matizá-la com as peculiaridades do caso concreto.

O **termo de referência**, sabe-se bem, identifica-se enquanto peça de função acessória, cujo conteúdo aglutina os principais elementos da contratação e, por consequência, como o seu próprio nome já enuncia, contempla-os enquanto referências para a futura elaboração do edital. Já o **edital** é fonte criadora de direitos e obrigações, ou seja, é dele que promanam as diretrizes constringentes dos direitos e deveres a cumprir. É, também, ele que concita os interessados a participarem do certame e formularem suas propostas.

Em suma: ele será considerado a própria lei interna da licitação. Por isto, embora as diretrizes do termo de referência possam vincular os licitantes, porque parte integrante do edital, sua natureza meramente informativa e complementar, a impedirá de derogar as disposições editalícias, afinal, não poderia a parte se sobrepor ao todo.

Sobre a matéria, há interessantíssimo precedente do Tribunal de Contas da União (TCU)

ACÓRDÃO 2053/2014 - PLENÁRIO, em que são formuladas algumas ponderações, cujo teor convém adir:

12. Com relação à exigência para apresentação de “pelo menos” 3 certificações dentre os tipos referidos no item 10 do Anexo I - Termo de Referência (peça 2, p. 6), verifico que: (I) **não consta do edital tal exigência, mas apenas do Termo de Referência**, e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). Devem ser evitadas divergências entre o edital e o termo de referência. Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação. **No caso em tela, a regra constante do termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal. No entanto, muito embora essa peça sirva de fundamento para a elaboração do edital da licitação, este não replicou a exigência indevida, mas limitou-se a prever a apresentação de atestados de capacitação técnica.** Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.”

14.No caso em tela, vislumbro que a falha em questão não obsta o prosseguimento da licitação em análise, desde que prevaleça a regra constante do item 7.2.3 do edital, sem a exigência indevida de certificações para fins de qualificação técnica. [5] (sem grifos no original). (grifo nosso)

Assim, e em síntese, havendo divergência entre o termo de referência e o edital devem prevalecer as regras do edital. Portanto, afirmamos que a empresa corretamente declarada vencedora seguiu rigorosamente as especificações do edital, incluindo a apresentação da qualificação técnica de acordo com as disposições estabelecidas no **item 10.3.1**. Nesse

sentido, rejeitamos categoricamente qualquer insinuação de não conformidade com os termos da licitação.

Outrossim, diante da alegação da empresa recorrente de que o atestado de capacidade técnica apresenta deficiências qualitativas significativas, é necessário esclarecer que tal afirmação não condiz com a realidade. O atestado apresentado pela empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **25.091.603/0001-77**, atende a todos os requisitos estabelecidos no edital, demonstrando seu bom desempenho operacional e sua capacidade de cumprir integralmente com suas obrigações.

O referido atestado contém todas as informações necessárias, incluindo o CNPJ, a data da emissão, o nome da empresa concedente e está devidamente assinado pelo sócio administrador. Além disso, o conteúdo do atestado confirma que a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** demonstrou um desempenho satisfatório na execução de serviços similares ao objeto da licitação, conforme atestado pela empresa concedente.

Assim sendo, consideramos que a alegação da empresa recorrente sobre as supostas deficiências qualitativas no atestado de capacidade técnica da **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** é desarrazoada e carente de fundamentação. A empresa vencedora do certame demonstrou plenamente sua aptidão para desempenhar as atividades objeto da licitação.

Há de se considerar ainda que a proposta apresentada é a melhor proposta e que o excesso do formalismo não deve ensejar a desclassificação da proposta tendo em vista o **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO.**

Ilustre Pregoeira, desclassificar a proposta mais vantajosa e cumpridora das exigências editalícias é abrir margem para questionamentos dos Órgãos de controle, notadamente, o Tribunal de contas da União, vez que iria de encontro as próprias regras postas em edital, princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega, ainda, a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA que o item 7, alínea "c", do edital que, se solicitado, a empresa deve fornecer documentos adicionais, como notas fiscais e cópias de contratos, para comprovar a legitimidade dos atestados apresentados. Afirma ainda que não há registro de que a MEIO MUNDO tenha apresentado tais documentos, o que levanta dúvidas sobre a veracidade e suficiência de sua comprovação técnica. **Porém, é importante esclarecer que o referido item do edital confere ao órgão licitante a faculdade de solicitar documentos adicionais para verificar a veracidade dos atestados apresentados.** Não é uma obrigação da empresa apresentar tais documentos de forma automática. A MEIO MUNDO, dentro do seu direito e confiante na robustez de sua

documentação, não foi solicitada a apresentar esses documentos complementares.

Ressaltamos que estamos totalmente dispostos a colaborar com o Conselho Regional de Odontologia da Bahia, inclusive anexando a este documento informações adicionais, mesmo sem a necessária abertura de diligência, fornecendo o necessário para esclarecer e confirmar a legitimidade de nossa comprovação técnica.

Estamos comprometidos com a transparência e a lisura do processo licitatório e permanecemos à disposição para quaisquer solicitações adicionais que possam surgir.

1. DA FALHA TÉCNICA DO SISTEMA LICITACOES-E:

Além disso, não é possível atribuir a falha técnica do sistema licitacoes-e à vencedora da licitação. Ademais, nos chama atenção que todas as demais empresas interessadas participaram ativamente da sessão, incluindo a recorrente. Não é possível inferir que a Recorrente teve qualquer dificuldade em competir pela melhor oferta ao item. Desta forma, com base registro do histórico de lances para o lote, não merece guarida a alegação de problemas durante a disputa por lances, muito menos equívoco sistêmico, eis que todos as demais licitantes interessados puderam apresentar seus lances normalmente, garantindo, pois, a devida competitividade isonômica e busca pela proposta mais vantajosa.

Reforça-se, nenhum dos demais licitantes noticiou qualquer dificuldades com a oferta de lances no sistema.

Anexos:

- 1- Atestado de capacidade técnica – Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde;**
- 2- Atestado de capacidade técnica – Câmara dos Deputados;**
- 3- Nota fiscal - Câmara dos Deputados - Cláudio Cajado Sampaio**
- 4- Nota fiscal - Municipio De Sao Francisco Do Conde**

2. CONCLUSÃO

A **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.091.603/0001-77, reitera o cumprimento de todas as exigências postas em edital, incluindo a proposta, seguindo estritamente o edital, principal motivo que consagrou vencedora da licitação.

Assim o recurso da empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.658.196/0001- 18 **não merece prosperar.**

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões e anexos, requer que seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso, interposto pela empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** e **MANTER A DECISÃO** da empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** como vencedora do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 03 de junho de 2024.

Representante

Sócrates Gomes Pereira Bittencourt Santana
CPF: 83494332568

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa *MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.091.603/0001-77, estabelecida na AV SANTOS DUMONT 6216, LOT JD SANTO ANTONIO, SALA 217, bairro ESTRADA DO COCO, na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.700-130, prestou serviços à Prefeitura de São Francisco do Conde, inscrita no CNPJ nº 13.830.823/0001-96, referente a:

- Assessoria de comunicação,
- Imprensa,
- Produção e gestão de conteúdo para as redes sociais,
- Produção de vídeos.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

São Francisco do Conde, 24 de abril de 2024.


José Walter

Diretor de Comunicação
José Walter da Silva Junior
Diretor de Comunicação
Matricula: 75599/GAPRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Claudio Cajado** - PP/BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.091.603/0001-77, estabelecida na AV SANTOS DUMONT 6216, LOT JD SANTO ANTONIO, SALA 217, bairro ESTRADA DO COCO, na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.700-130, **prestou serviços ao deputado Cláudio Cajado Sampaio, inscrito no CPF nº 294.744.855-34, referente à:**

- Assessoria de comunicação,
- Imprensa,
- Produção e gestão de conteúdo para as redes sociais,
- Produção de vídeos.

Registramos, ainda, a prestação dos serviços acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, realizado fielmente com suas obrigações contratuais, bem como, não possui nada que a desabone tecnicamente e comercialmente.

Brasília, 26 abril de 2024.

Neusa Machado
Chefe de Gabinete – Deputado Claudio Cajado



MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
Secretaria da Fazenda
Coordenação Tributária
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número da Nota
2024228
Data e Hora de Emissão
02/05/2024 09:10:57
Código de Verificação
EB1312936

A autenticidade desta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, poderá ser confirmada na página da MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS na Internet, no endereço <http://www.laurodefreitas.ba.gov.br> ou através da leitura do QR Code.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 25.091.603/0001-77 Inscrição Estadual :
Inscrição 0010019629
Nome/Razão MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA -ME
Endereço: AVENIDA Santos Dumont, 6216, LT. JARDIM SANTO ANTONIO
Bairro: Estrada Do Coco Município: LAURO DE FREITAS UF: BA
CEP: 04270-000 Email: SOULSOCRATES@GMAIL.COM

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ/CRI: 294.744.855-34 Inscrição Estadual: 0
Inscrição
Nome/Razão CLÁUDIO CAJADO SAMPAIO
Endereço: Rua Frederico Simões, Ed. Advanced Trade, sala 805, 98
Bairro: Caminho das Arvores Município: Salvador UF: BA
CEP: 41820-744 Email: neusa.diniz@camara.leg.br

LOCAL DA PRESTAÇÃO DO(S) SERVIÇO(S): LAURO DE FREITAS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços prestados referente a abril de 2024, para divulgação do mandato parlamentar do deputado federal Cláudio Cajado Sampaio, como produção de vídeos, motion, direção de arte digital, redação e administração de conteúdo nas redes sociais Instagram:@deputadocajado. Facebook:@deputadocajado, além do whatsapp. Nota Quitada

VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL : R\$ 6.000,00

ATIVIDADE

0001010158 - Processamento De Dados
ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS: (Lei Municipal 1572/2015)
01.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	ISSQN Retido (R\$)
0,00	6.000,00	*	*	Não

RETENÇÃO DE IMPOSTOS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IRRF (R\$):	CSLL (R\$):	OUTRAS RETENÇÕES (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALOR LÍQUIDO DA NOTA FISCAL : R\$ 6.000,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Competência: 04/2024 - Tributado no Município de Lauro de Freitas - Responsável Recolhimento: Prestador

Optante pelo Simples Nacional - Inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto(art.57, §2º, I da Resolução 94 do CGSN)



Autentique
Via QR Code



MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Secretaria da Fazenda
Coordenação Tributária
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número da Nota
2024226
Data e Hora de Emissão
03/04/2024 17:13:39
Código de Verificação
9159C5998

A autenticidade desta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, poderá ser confirmada na página da MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS na Internet, no endereço <http://www.laurodefreitas.ba.gov.br> ou através da leitura do QR Code.

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 25.091.603/0001-77 Inscrição Estadual :
Inscrição 0010019629
Nome/Razão MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA -ME
Endereço: AVENIDA Santos Dumont, 6216, LT. JARDIM SANTO ANTONIO
Bairro: Estrada Do Coco Município: LAURO DE FREITAS UF: BA
CEP: 04270-000 Email: SOULSOCRATES@GMAIL.COM

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ/CRI: 13.830.823/0001-96 Inscrição Estadual: 0
Inscrição
Nome/Razão MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Endereço: Praça INDEPENDÊNCIA, 0
Bairro: CENTRO Município: São Francisco Do Conde UF: BA
CEP: 43900-000 Email: sfrancisco@hotmail.com

LOCAL DA PRESTAÇÃO DO(S) SERVIÇO(S): LAURO DE FREITAS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinados a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com as novas tecnologias, atendidas as prescrições estabelecidas para as ações publicitárias contratadas.
Aos cuidados da Tourinho Publicidade LTDA CNPJ 02.213.753/0001-00 Insc. Municipal 169.867/001-32

VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL : R\$ 32.000,00

ATIVIDADE

0001010158 - Processamento De Dados
ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS: (Lei Municipal 1572/2015)
01.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

Valor Total Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	ISSQN Retido (R\$)
0,00	32.000,00	*	*	Não

RETENÇÃO DE IMPOSTOS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IRRF (R\$):	CSLL (R\$):	OUTRAS RETENÇÕES (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALOR LÍQUIDO DA NOTA FISCAL : R\$ 32.000,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Competência: 03/2024 - Tributado no Município de Lauro de Freitas - Responsável Recolhimento: Prestador

Optante pelo Simples Nacional - Inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto(art.57, §2º, I da Resolução 94 do CGSN)



Autentique
Via QR Code